



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.446, DE 2025 **(Da Sra. Renilce Nicodemos)**

Altera o artigo 326-B da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para incluir na sua capitulação o período de pré-candidatura, visando proteger as mulheres do assédio eleitoral para fins de sua debandada da disputa eleitoral e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Altera o artigo 326-B da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para incluir na sua capitulação o período de pré-candidatura, visando proteger as mulheres do assédio eleitoral para fins de sua debandada da disputa eleitoral e dá outras providências.

Apresentação: 02/04/2025 18:20:34.403 - Mesa

PL n.1446/2025

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 326-B da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 326-B.** Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua pré-candidatura ou a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

Art. 2º. Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção estatal à participação feminina na disputa política é medida que impõe atuação desafiadora do poder público e dos mais variados setores da sociedade.

A Lei 14.192, de 4 de agosto de 2021, alterou o Código Eleitoral para introduzir no ordenamento jurídico pátrio o crime de VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO, com a finalidade de proteger a participação feminina na disputa eleitoral e, além do mais, no exercício do mandato eletivo.

Essa proteção, por infelicidade, não abrangeu de maneira clara o período de pré-campanha eleitoral, momento de maior articulação de bastidores, onde emergem as disputas intrapartidárias para a formação das nominatas para a disputa eleitoral em si.

Nesse jogo de bastidores da política, muitas das vezes, vemos homens se valendo do poder para garantir o acesso à nominatas que mais lhe sejam favoráveis no momento da disputa pelo voto, fazendo que sejam excluídas mulheres com interseção social de



maior alcance para formar as chamadas chapas com candidatas fictícias, que servem apenas para eleger homens e burlar à cota de gênero nas chapas proporcionais, por exemplo.

Outra modalidade de fraude que foi bastante praticada nas eleições de 2024 foi justamente o instituto da tomada do controle de partidos para impedir candidaturas femininas que se encontravam bem nas pesquisas. Essa situação encheu as cortes eleitorais país a fora de demandas decorrentes de dissídios partidários a serem arbitrados pela Justiça Eleitoral. Tomadas de direções partidárias sem a formação do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa amparam toda uma sorte de atrocidades perpetradas até mesmo pelas direções nacionais dos partidos políticos. Essa crítica precisa ser feita e encarada para que possamos criar um mecanismo mínimo de controle de legalidade de tais ações.

Por conta disso, de nada vai adiantar a lei penal proteger a mulher da disputa vil e injusta com homens apenas no curso da eleição e do pretense mandato político sem que lhe seja outorgado espaço saudável de discussão de sua futura candidatura no âmbito interno da legenda sem uso de quaisquer mecanismos injustos para sua exclusão da pretendida disputa eleitoral, sem considerar o período de pré-campanha eleitoral.

Diante desse cenário, nossa proposta é acrescentar ao tipo penal mecanismos de proteção da intenção de mulheres em se candidatar, devendo ser protegidas e amparadas pela Lei desde quando se lançam pré-candidatas.

Em face dessas considerações, exortamos os Nobres Pares desta Casa Legislativa a endossarem o Projeto de Lei sob exame, deliberando pela sua aprovação, para que venha a transformar-se em lei no direito positivado nacional.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2025.

Renilce Nicodemos
Deputada Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15:4737
---	---

FIM DO DOCUMENTO